

À

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

A empresa **YOLO PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.765.638/0001-00**, por meio de seu representante legal, **REGINALDO CAMARA ESTEVANIM**, CPF nº 083.081.117-69, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 165, inciso II, da Lei 14.133/21 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico Nº 90.153/2025 | Processo Administrativo Nº 28.764/2025, realizado no dia 08/01/2026 às 10:00 horas.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE E DO DIREITO À RECONSIDERAÇÃO**

O pedido de reconsideração é instrumento jurídico legítimo previsto no ordenamento brasileiro para impugnar atos administrativos decisórios que apresentem vícios, ilegalidades ou falhas na análise dos fatos, assegurando a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da autotutela administrativa.

Conforme dispõe o art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação, contra atos da Administração para os quais não caiba recurso hierárquico, devendo ser dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão.

Hely Lopes Meirelles define o pedido de reconsideração como “solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que o invalide ou modifique nos termos da pretensão do requerente”<sup>1</sup>.

Ademais, a Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela, revendo seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou erro, podendo desconstituir a decisão anterior mediante novo ato decisório.

## **2. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ instaurou o Processo Administrativo 28764/2025, na modalidade Pregão Eletrônico 90.153/2025, visando à contratação de empresa

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 678.

especializada na prestação de serviços de locação de telão de LED, transmissão simultânea e Video Jockey (VJ), destinados às Secretarias de Cultura, Turismo e Esporte e Lazer.

Após a fase recursal, a autoridade competente, por meio de Informação Técnica subscrita pelas Secretarias Requisitantes, deliberou pela realização de diligência complementar, conforme documento constante nos autos anexado.

Embora reconheça que a documentação apresentada foi considerada formalmente compatível com as exigências editalícias, o parecer propôs a realização de visita técnica com amostragem prática do serviço, incluindo montagem de equipamentos, demonstração operacional simultânea e apresentação de notas fiscais de aquisição dos bens.

A diligência foi fundamentada nos arts. 5º, 11, 64 e 147 da Lei 14.133/2021, sob o argumento de necessidade de reforço da instrução processual e prevenção de eventual inexecução contratual.

Todavia, a medida suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os limites legais da diligência previstos no art. 64 da Lei 14.133/2021, razão pela qual será demonstrada sua excessividade e possível ilegalidade.

### **3. DESVIO DE FINALIDADE DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 delimita, de forma objetiva e restritiva, as hipóteses em que é admitida a realização de diligência após a entrega dos documentos de habilitação, circunscrevendo-a à complementação de informações já constantes nos autos, à apuração de fatos preexistentes à abertura do certame ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado. Trata-se de faculdade instrumental da Administração destinada exclusivamente ao esclarecimento de elementos já apresentados, vedando-se sua utilização como meio de inovação procedimental ou de imposição de novas exigências não previstas no edital.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Observa-se, portanto, que a diligência possui natureza estritamente esclarecedora e complementar, sendo juridicamente vedada sua utilização para inovar no procedimento, criar novas obrigações probatórias ou instituir etapa adicional de verificação material não prevista no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, firmou entendimento de que o procedimento licitatório deve ser orientado pela busca da proposta mais vantajosa e pelo formalismo moderado, repelindo exigências e providências que representem apego a formalidades excessivas ou desarrazoadas. Assentou a Corte de Contas que a vedação à apresentação de documentos novos não alcança aqueles destinados apenas a comprovar condição já existente à época da proposta, sendo incabível a adoção de medidas que privilegiem o rigor procedimental em detrimento do interesse público e da competitividade.

Do referido julgado extrai-se, ainda, que a diligência deve limitar-se ao saneamento de falhas formais ou à confirmação de condições previamente demonstradas, não podendo ser convertida em mecanismo de ampliação indevida das exigências habilitatórias, sob pena de se instaurar fase paralela de verificação técnica dissociada do edital e da legislação de regência.

**Contudo, no caso em análise, a Secretaria Requisitante determinou a realização de montagem física integral dos equipamentos, demonstração prática de funcionamento, exibição do acervo operacional disponível e apresentação de notas fiscais de aquisição dos bens que serão utilizados na execução contratual. Tais exigências extrapolam, de maneira inequívoca, os limites legais e jurisprudenciais da diligência, pois não se destinam a**

esclarecer documento já apresentado, tampouco a sanar erro formal ou atualizar certidão vencida.

**Ao contrário, instituem verdadeira nova etapa de comprovação técnica material e patrimonial, não prevista no edital e estranha ao procedimento licitatório, configurando inovação procedimental incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021-Plenário.**

**A diligência, nesses moldes, deixa de ostentar caráter complementar e passa a assumir contornos de reabertura da fase de habilitação técnica, com exigência de demonstrações práticas e comprovações patrimoniais não previstas no instrumento convocatório, o que compromete os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.**

Diante desse cenário, resta evidenciado o desvio de finalidade na aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reconsideração da medida determinada, com o reconhecimento da invalidade das exigências introduzidas em sede de diligência por absoluta incompatibilidade com os limites legais e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

#### **4. DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Conforme demonstrado nos autos do processo, a empresa YOLO PRODUÇÕES LTDA atendeu integralmente a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, tendo apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, bem como toda a documentação exigida para sua regular habilitação e consequente declaração como vencedora do certame.

A própria análise administrativa reconheceu a compatibilidade formal da documentação apresentada, inexistindo qualquer apontamento de descumprimento objetivo das exigências editalícias.

Entretanto, as exigências excessivamente rigorosas posteriormente impostas — ainda que justificadas no parecer como necessárias para fortalecer a instrução processual e preservar o interesse público — acabam por configurar inovação procedimental indevida. Embora se alegue respaldo no art. 5º da Lei 14.133/2021, a medida, na prática, viola diversos princípios

ali previstos, tais como os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e, principalmente, o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao edital define que a Administração Pública não pode criar exigências ou regras não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, expressamente consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, a doutrina de Joel Menezes Niebuhr é categórica ao afirmar que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a observar e cumprir, de forma vinculada, as disposições constantes no edital, devendo respeitar integralmente seus preceitos e normas.

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, **a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.** A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital. (Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.: Fórum. 5ª Edição.)

Nesse sentido, ensina Sidney Bittencourt:

**“O Princípio da Vinculação ao Edital impede a criação, depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório,** evitando-se surpresas para os licitantes, que poderão formular suas propostas com inteiro conhecimento do que deles pretende a Administração.”

BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações Passo a Passo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 119.

Complementando, leciona Hely Lopes Meirelles, conforme citado por Bittencourt:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse o estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**”

Apud BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações Passo a Passo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 119.

Dessa forma, a **criação de uma nova etapa de habilitação técnica,** mediante exigência de demonstração prática e comprovação material não prevista no edital como requisito habilitatório, revela-se **incompatível com o regime jurídico das licitações.**

A Administração, que deveria prestigiar a proposta mais vantajosa regularmente habilitada e que comprovadamente atendeu aos requisitos editalícios, acaba por impor condicionantes adicionais não previstas, dificultando a manutenção da empresa vencedora no certame.

Tal postura compromete a segurança jurídica, fragiliza o julgamento objetivo e viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital, impondo-se, portanto, a reconsideração da medida adotada.

## **5. EXIGÊNCIA ILEGAL DE VISITA TÉCNICA COM AMOSTRAGEM PRÁTICA DOS SERVIÇOS**

Não obstante a empresa tenha cumprido integralmente todas as exigências previstas no edital, conforme já demonstrado, o parecer da Secretaria Requisitante determinou a realização de visita técnica para avaliação de amostragem prática do serviço.

Conforme expressamente consignado no documento, a empresa deverá:

- Realizar a montagem de telão de LED no tamanho de 8m x 3m, em pleno funcionamento;
- Realizar a montagem de um pórtico nas seguintes metragens - painel lateral direito e painel lateral esquerdo no tamanho 1 m x 4m cada e painel superior no tamanho 7m x 1m;
- Apresentar todos os equipamentos ofertados na listagem fornecida pela empresa no certame. Os mesmos deverão estar em funcionamento para verificação;
- Demonstrar a operacionalização simultânea dos equipamentos;
- Disponibilizar as notas fiscais de aquisição de todos os equipamentos mencionados na listagem ofertada pela própria empresa, para verificação da titularidade, compatibilidade com o objeto licitado e custo operacional.

Trata-se, portanto, de exigência que ultrapassa mera diligência esclarecedora, instituindo verdadeira etapa de verificação prática material não prevista no instrumento convocatório.

Nos tópicos seguintes, demonstrar-se-á que tal exigência configura inovação procedimental indevida, afronta ao princípio da vinculação ao edital e desvio dos limites legais estabelecidos para a fase de habilitação.

### **5.1 DA EXIGÊNCIA DE MONTAGEM ESTRUTURAL EM SEDE DE DILIGÊNCIA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 67 DA LEI 14.133/2021**

O julgamento do recurso impôs à empresa a obrigação de realizar montagem física integral dos equipamentos, testá-los em pleno funcionamento, operacionalizá-los simultaneamente e manter a permanência de técnicos no local para demonstração prática.

Contudo, cria-se, na prática, um novo critério não previsto na legislação nem no instrumento convocatório: o chamado “teste operacional”, instituto inexistente na Lei 14.133/2021 e não contemplado no edital.

Além de já ter demonstrado toda a capacidade técnica exigida no certame, a empresa passa agora a suportar um novo encargo procedimental imposto pelo Município de Nova Friburgo, caracterizando verdadeiro ônus superveniente, com custos operacionais elevados e desnecessários, em afronta direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de vedar a imposição de custos excessivos e desnecessários aos licitantes, especialmente quando tais encargos não se mostram indispensáveis à celebração do contrato, conforme se verifica:

“SÚMULA TCU 272: **No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**” Tribunal de Contas da União. Acórdão 1043/2012 – Plenário. 1. ed. Brasília: TCU, 2012.

Dessa forma, a YOLO PRODUÇÕES LTDA estará incorrendo em custos excessivos apenas para reafirmar capacidade técnica já comprovada na sessão pública de licitação, ocasião em que cumpriu integralmente todos os requisitos de habilitação, inclusive os de qualificação técnica.

Importa destacar que o chamado “teste operacional” não integra o rol taxativo de documentos de habilitação previsto na legislação. A empresa já declarou possuir os equipamentos, o pessoal técnico e a estrutura necessária para execução do objeto, atendendo ao disposto no art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em consonância com o art. 67 da Lei 14.133/2021, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as **exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, sendo suficiente a documentação apresentada e a declaração formal de disponibilidade estrutural exigida em lei, revela-se ilegal a imposição de amostragem operacional prática das atividades, sobretudo após encerrada a fase de habilitação, configurando inovação procedimental indevida e exigência desproporcional.

## **5.2 DA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DE COMPRA DOS EQUIPAMENTOS**

Não bastasse a imposição de exigências onerosas relativas à montagem e operacionalização prática dos equipamentos, o parecer ainda determinou a apresentação da lista completa dos equipamentos e das respectivas notas fiscais de aquisição, sob o argumento de “verificação da titularidade”.

Trata-se, novamente, de exigência desproporcional, ilegal e desprovida de respaldo normativo. A legislação não exige comprovação de propriedade dos bens a serem utilizados na execução contratual, mas apenas sua disponibilidade.

Equipamentos podem ser legitimamente locados, arrendados, contratados por terceiros ou disponibilizados por meio de parcerias operacionais, não havendo qualquer exigência legal de titularidade plena como condição de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que não se pode exigir comprovação de propriedade dos bens, mas apenas a demonstração de sua disponibilidade para execução do objeto.

Nesse sentido:

**“Motivou a apenação dos responsáveis a não-elisão de graves irregularidades,** todas flagrantemente restritivas ao caráter competitivo do certame licitatório: (...) **exigência de comprovação de propriedade** ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2308/2019 – Plenário. 1. ed. Brasília: TCU, 2019, p. 4.

No mesmo sentido:

**“Mantém-se a opinião pela ilegalidade** dos seguintes dispositivos do edital (...) exigência, para a qualificação técnico-operacional dos licitantes, **de comprovação de propriedade dos equipamentos** a serem utilizados na obra.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão 1265/2009 – Plenário. 1. ed. Brasília: TCU, 2009, p. 3.

A exigência de apresentação de notas fiscais para comprovação de titularidade extrapola os limites da qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021 e viola frontalmente o princípio da competitividade.

A Administração deve preocupar-se com a adequada execução contratual, ou seja, com a efetiva disponibilidade e funcionamento dos equipamentos no momento da execução do contrato, e não com a titularidade absoluta dos bens.

Ao condicionar a habilitação à comprovação de propriedade, a medida restringe indevidamente a participação de empresas que atuam legitimamente por meio de locação ou arrendamento operacional, reduzindo o universo de competidores e, por consequência, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa.

**Onde deveria haver ampliação da competitividade e incentivo à participação de empresas aptas a executar o objeto, cria-se barreira restritiva sem respaldo legal, contrariando a jurisprudência do TCU, o art. 37 da Constituição Federal e os princípios da economicidade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.**

Dessa forma, a exigência de apresentação de notas fiscais de aquisição dos equipamentos revela-se ilegal, desarrazoada e incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Requerente requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, ***dar-lhe integral provimento***, reformando o parecer que determinou a realização da diligência nos moldes estabelecidos, afastando-se as exigências não previstas no edital e incompatíveis com a Lei 14.133/2021.


Requer, ainda, que seja reconhecida a suficiência da documentação de habilitação já apresentada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da competitividade e da supremacia do interesse público.

Por ser esta, no presente caso, a única medida juridicamente adequada à finalidade da licitação e à correta aplicação do regime jurídico das contratações públicas, em homenagem à Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Além Paraíba - MG, 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **REGINALDO CAMARA ESTEVANIM**  
Data: 25/02/2026 07:29:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Reginaldo Camara Estevanim

RG 112171442 IFP RJ

CPF 083.081.117-69

Sócio / Proprietário